



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.310 - PR (2015/0168874-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CARLOS AGILBERTO GONI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Nos termos do art. 392, I e II, do Código de Processo Penal, o réu preso deve ser intimado pessoalmente da sentença condenatória e, estando solto, é suficiente a intimação do seu defensor constituído. Precedentes desta Corte.

2. No caso, o réu já se encontrava solto desde à época da prolação da sentença, tendo o seu defensor sido devidamente intimado, conforme o figurino legal.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de novembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.310 - PR (2015/0168874-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS AGILBERTO GONI contra decisão de fls. 894/895, que, aplicando a dicção da Súmula 83 do STJ, negou provimento ao agravo em recurso especial e confirmou o acórdão recorrido, que entendeu que, a teor do disposto no art. 392, II, do Código Penal, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória.

Sustenta o agravante, em síntese, que "tanto o réu, preso ou solto, quanto seu defensor devem ser intimados da sentença condenatória, possuindo, cada um, o direito de recorrer, em que pese a malfadada redação do art. 392 do Código de Processo Penal", de modo a salvaguardar a ampla defesa no Processo Penal.

Requer a reforma da decisão agravada, em juízo de retratação, ou o julgamento pelo Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.310 - PR (2015/0168874-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O presente recurso não merece prosperar.

Eis o teor da decisão recorrida (fls. 894/895):

Passo a decidir.

A irresignação sob exame não merece prosperar.

Isso porque, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, a teor dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉUS SOLTOS. ADVOGADA CONSTITUÍDA DEVIDAMENTE INTIMADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Consoante o disposto no art. 392, inciso II, do CPP, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória (precedentes).

II - In casu, ainda, não obstante a devida intimação da defensora constituída, foi realizada tentativa de intimação pessoal dos réus no endereço declinado nos autos, a qual restou infrutífera, procedendo-se à intimação por edital. Não há se falar, pois, em qualquer nulidade quanto à intimação.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 53531/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2015)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. ADVOGADA CONSTITUÍDA DEVIDAMENTE INTIMADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória. E no caso concreto, ainda que desnecessário, tentou-se intimar o acusado pessoalmente, mas ele não foi encontrado, tendo se procedido à intimação por edital.

2. Recurso a que se nega provimento. (RHC 55888/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/03/2015).

Como se vê, fica evidenciada a incidência da Súmula 83 desta Corte, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", cabível mesmo quando o recurso especial é interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com arrimo no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

As alegações trazidas no presente recurso não são hábeis a infirmar as razões contidas na decisão recorrida, mormente quando presente a hipótese da qual cogita a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 83 desta Corte.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0168874-4

AgRg no
AREsp 743.310 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 450159112720144040000 50000061520114047007 50003690220114047007
50019464920104047007 50019551120104047007 50019586320104047007
50031789420134047103 50031806420134047103 50031823420134047103
50031831920134047103 50056904720134047007 50056913220134047007
50056921720134047007 50056930220134047007 50159164920144040000
PR-50000061520114047007 PR-50003690220114047007 PR-50019464920104047007
PR-50019551120104047007 PR-50019586320104047007 PR-50056904720134047007
PR-50056913220134047007 PR-50056921720134047007 PR-50056930220134047007
RS-50031789420134047103 RS-50031806420134047103 RS-50031823420134047103
RS-50031831920134047103 TRF4-50159112720144040000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS AGILBERTO GONI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MARCIO DA SILVA
CORRÉU : ARLINDO CARDOSO PADILHA
CORRÉU : DANIEL DA SILVA DE MOURA
CORRÉU : MARCELO BAGE GALVAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Telecomunicações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS AGILBERTO GONI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.